



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134764 - SP
(2022/0153949-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FDR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : SERGIO CARNEIRO ROSI - SP312471
KAREM CRISTINA DE ARAUJO - MG197387
DEBORA LUCIA NASCIMENTO - MG166142

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE LIVRE
NEGOCIAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA
PARA EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE
ARBITRAGEM. FORO DE ELEIÇÃO. REEXAME DE
CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS.

1. Na espécie, o recurso especial se fundamenta no inadimplemento contratual entre as partes e no foro de eleição avençado, o que demandaria, necessariamente, reexame das cláusulas pactuadas e do acervo fático-probatório, providência vedada respectivamente pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134764 - SP (2022/0153949-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FDR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : SERGIO CARNEIRO ROSI - SP312471
KAREM CRISTINA DE ARAUJO - MG197387
DEBORA LUCIA NASCIMENTO - MG166142

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE LIVRE NEGOCIAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. FORO DE ELEIÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS.

1. Na espécie, o recurso especial se fundamenta no inadimplemento contratual entre as partes e no foro de eleição avençado, o que demandaria, necessariamente, reexame das cláusulas pactuadas e do acervo fático-probatório, providência vedada respectivamente pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **FDR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**, desafiando decisão da Presidência do STJ, que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos seguintes motivos: **(I)** ausência de indicação precisa de artigo de lei federal (Súmula 284/STF); **(II)** incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, em razão da necessidade de reexame de cláusulas contratuais e acervo probatório (fls. 414/417).

A parte agravante sustenta, em resumo, a inaplicabilidade do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, argumentando que a matéria se refere *"única e exclusivamente à competência para a propositura da demanda, que, em se tratando de execução, é de*

escolha do credor, inexistindo qualquer necessidade de análise de provas ou interpretação do contrato" (fl. 859), salientando, ainda, o descabimento da Súmula 284/STF.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno e, consequentemente, do recurso especial.

Impugnação às fls. 495/502.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Com efeito, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do apelo nobre haja vista a aplicação da Súmula 284/STF por falta de "*indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado*", sem a particularização do inciso, parágrafo ou alínea (fl. 415), além das Súmulas 5 e 7 do STJ, "*uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório*" (fl. 416).

Apesar de ser possível vislumbrar com clareza que o recurso especial discute alegada ofensa ao art. 781, I, do CPC, o que afastaria a incidência da Súmula 284/STF, não há como não serem aplicados os demais óbices processuais.

A empresa recorrente defende a impossibilidade de acolhimento da exceção de incompetência, pois se trata de competência relativa, podendo o credor escolher o foro, sendo desnecessário observar a cláusula contratual.

O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 277/278):

Os argumentos trazidos pela exequente embargada apelada no ajuizamento da execução a justificar a competência da Comarca de São Paulo não prosperam. No contrato celebrado entre as partes há cláusula de eleição de foro prevendo a Comarca de Belo Horizonte (MG) para dirimir as questões resultantes do contrato.

O fato de o contrato ter sido celebrado em ambiente regulado pela CCEE (Câmara de comercialização de energia elétrica) não afasta o foro formalmente eleito pelas partes.

A CCEE não participa diretamente da relação contratual entre as partes, inexistindo razões para que a competência seja atraída para a Comarca de São Paulo.

Dessa forma, deve ser prestigiada a vontade das partes expressa no momento da constituição do título executivo extrajudicial, cuja cláusula de eleição de foro vincula as partes, reconhecendo-se a competência da Comarca de Belo Horizonte Minas Gerais, para processamento da execução e julgamento dos embargos.

Assim, escoreita a decisão agravada, pois a apreciação da pretensão

recursal, que se fundamenta no inadimplemento contratual entre as partes e no foro de eleição avençado (fls. 291/292), demandaria, necessariamente, reexame das cláusulas pactuadas e do acervo fático-probatório, providência vedada respectivamente pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.134.764 / SP

Número Registro: 2022/0153949-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10447410720208260100 1044741072020826010010557665120198260100 1044741072020826010050000
10557665120198260100 20210000081941 20210000276644

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FDR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

AGRAVADO : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A

ADVOGADOS : SERGIO CARNEIRO ROSI - SP312471

KAREM CRISTINA DE ARAUJO - MG197387

DEBORA LUCIA NASCIMENTO - MG166142

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FDR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

AGRAVADO : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A

ADVOGADOS : SERGIO CARNEIRO ROSI - SP312471

KAREM CRISTINA DE ARAUJO - MG197387

DEBORA LUCIA NASCIMENTO - MG166142

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023